



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Quarta-feira, 24 de agosto de 2016 • Ano 03 • Nº 036

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

LEI (S) COMPLEMENTAR (ES)

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 28 DE JULHO DE 2016

"Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 106, de 15 de fevereiro de 2012, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Complementar nº 106, de 15 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social poderão ser implantados em lotes de terrenos ou glebas, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

"Art. 4º....."

§ 1º Para a implantação do Empreendimento de Interesse Social Agrupados Verticalmente em gleba, o empreendedor deverá garantir a implantação das diretrizes necessárias à adequada incorporação da gleba na malha urbana, bem como todas as infraestruturas necessárias ao bom funcionamento do empreendimento.

§ 2º Será permitida a implantação de empreendimento de interesse social agrupado verticalmente, objeto desta Lei em lotes de terrenos inseridos numa Zona de Predominância Residencial - Z.P.R." (AC)

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei Complementar às diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico com base na Lei Complementar nº 106, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 28 de julho de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO

Secretário Municipal de Administração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 28 DE JULHO DE 2016

"Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 142/2016 que dispõe sobre red denominação de Secretaria Municipal que especifica e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 142, de 4 de abril de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos que trata a Lei Complementar nº 142, de 4 de abril de 2016, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça.

Parágrafo único. O ocupante da função específica passa a denominar-se Secretário Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça terá como competência a consolidação de uma política integrada de Direitos Humanos para a construção e o exercício da cidadania; deverá formular, assessorar e planejar programas de Direitos Humanos focados nas coordenadorias e nos órgãos colegiados, efetivando a transversalidade do tema; além de ser responsável pela articulação intersetorial das políticas de promoção e proteção aos Direitos Humanos no Município de Pirassununga, atuando na afirmação de direitos, através da busca permanente da efetivação plena dos direitos pelo Poder Público, monitorando o conjunto dos serviços públicos municipais a partir desta ótica.

Parágrafo único.

I -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k) Ouvidoria de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça

II -

a) Revogado

b)

c)

d)

e)

f) Revogado

g)

h)

i)

j)

k)

l)

....." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 3º na Lei Complementar nº 142, de 4 de abril de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 3º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça criará o Conselho Municipal de Direitos Humanos, instância municipal formada por representantes governamentais e da sociedade civil organizada, responsável por formular diretrizes, propor e monitorar políticas públicas em todos os segmentos sociais para a proteção e efetivação dos direitos humanos, cidadania e justiça." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 28 de julho de 2016.



CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Secretário Municipal de Administração.

LEI (S)

LEI Nº 4.976, DE 20 DE JUNHO DE 2016

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2017.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.



§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pela respectiva Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

VIII - é vedada a celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou de Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros Municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;



II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intermédios de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2016.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2016 e 2017, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2017.

Art. 26. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27. Fica fazendo parte integrante desta Lei as Emendas apresentadas pelo Poder Legislativo, ficando autorizado o Executivo a proceder as adequações técnicas no sistema orçamentário do projeto.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 20 de junho de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO

Secretário Municipal de Administração.

EMENDA Nº 04

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Tema: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Ampliação e reforma do campo de futebol no Jardim Olímpio Felício	11.01.00 – Secretaria Municipal de Esportes

Justificativa

Proposto que seja programada a ampliação e reforma do campo de futebol no Jardim Olímpio Felício, conforme previsão expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.



EMENDA Nº 05

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Construção e/ou adequação de praças e parques infantis para atender a criança com deficiência física.	14.01.00 – Secretaria Municipal dos Direitos Humanos

Justificativa

Proposto que seja programada a construção e/ou adequação de praças e parques infantis para atender a criança com deficiência física, por medida de acessibilidade, e conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.

EMENDA Nº 06

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Construção de galerias pluviais no final do Jardim Millennium	17.04.03 – Águas Pluviais

Justificativa

Proposto que seja programado a construção de galerias pluviais no Jardim Millennium, conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.

EMENDA Nº 07

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Abertura de via pública e pavimentação para ligação das Ruas Rio Grande do Norte e Rua Ana Berde	15.06.00 – Setor de Vias Públicas

Justificativa

Proposto que seja programado a abertura de via pública atrás do Campo do Jardim Kamel, para interligar as Ruas Rio Grande do Norte e Rua Ana Berde, e os bairros Jardim Kamel e Veneta, conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.



EMENDA Nº 08

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Recapamento das vias públicas no Jardim Margarida	15.06.00 – Senar e Vias Públicas

Justificativa

Proporho que seja programado o recapamento das vias públicas que necessitam de melhorias no Jardim Margarida, conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.

EMENDA Nº 09

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Urbanização e revitalização da área localizada entre as Ruas Paschoal Bastin, Manoel Rodrigues e Walfredo Alcântara e Silva, Jardim Olímpio Felício	15.01.00 – Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Dependências

Justificativa

Proporho que seja programado a urbanização e revitalização de área entre as Ruas Paschoal Bastin, Manoel Rodrigues e Walfredo Alcântara e Silva, Jardim Olímpio Felício, que se encontra abandonada, podendo ser estudada a construção de área de lazer para atender a população, conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.

EMENDA Nº 10

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Construção e instalação de elevador no Paço Municipal	05.01.00 – Secretaria Municipal de Planejamento

Justificativa

Proporho que seja programado a construção de elevador no prédio principal do Poder Executivo Municipal para atender normas de acessibilidade, conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.



EMENDA Nº 11

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Objeto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Construção de creche no Jardim das Laranjeiras	09.01.00 – Secretaria Municipal de Educação

Justificativa

Proposto que seja programada a construção de creche no Jardim das Laranjeiras, conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.

EMENDA Nº 12

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Objeto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Construção e Centro Comunitário no Bairro Ventozes do Mamonal	13.01.00 – Secretaria Municipal de Promoção Social

Justificativa

Atendimento à população. Execução de Serviço Público necessário. Objeto de solicitação enviada por moradores do Bairro Ventozes do Mamonal, conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.

EMENDA Nº 13

À Lei nº 4.976, de 20 de junho de 2016

Autoria: Executivo Municipal

Objeto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências

Fica criada, no anexo de Metas e Prioridades do Projeto em Epígrafe, a ação abaixo especificada, ficando autorizada a adequação técnica nos quadros e demonstrativos constantes no projeto, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

AÇÃO	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PRINCIPAL
Recapeamento das vias públicas nos Bairros da Zona Norte	15.06.00 – Setor de Vias Públicas

Justificativa

Atendimento à população. Execução de Serviço Público necessário, conforme previsto expressa na Lei do Plano Plurianual do Município para o período 2014/2017.



LEI Nº 4.983, DE 28 DE JULHO DE 2016

"Visa denominar Praça no Jardim Brasília, neste Município".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de **DIRCEU SPINETTI**, a Praça localizada entre as Ruas Lourenço Batel, Affonso Baptista e José Dioguinho Baldovinnotti, no Jardim Brasília, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de julho de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.984, DE 28 DE JULHO DE 2016

"Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Programa Orçamentário da Câmara Municipal".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no Programa Orçamentário da Câmara Municipal de Pirassununga, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser consignado nas seguintes dotações do Orçamento do exercício de 2016 em vigor:

I - 01.122.7005.2258.0000 - Manutenção dos Serviços Administrativos

3.1.90.01.00 - Aposentadorias, Reservas Remuneradas e Reformas..... R\$ 10.000,00

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil..... R\$ 30.000,00

3.3.90.30.00 - Material de Consumo..... R\$ 30.000,00

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica..... R\$ 70.000,00

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 60.000,00

II - 01.122.7005.2366.0000 - Publicidade das Sessões e dos Atos do Legislativo

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica..... R\$ 20.000,00

III - 01.122.7005.2494.0000 - Digitalização do Processo Legislativo e Otimização de Documentos

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica..... R\$ 30.000,00

Art. 2º Os créditos adicionais suplementares abertos no artigo 1º, serão cobertos através de anulação parcial das dotações orçamentárias a seguir indicadas, na forma do artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - 01.122.7005.2495.0000 - Transmissão Via Rádio e Internet das Sessões

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica..... R\$ 250.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de julho de 2016.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO

Secretário Municipal de Administração.

Seção de Licitação**RESULTADO DE PREGÃO
ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO**

Edital: 30/16. Processo Administrativo: 1106/16. Pregão Presencial: 23/16. Objeto: aquisição de computadores, notebooks e impressoras. Ficam adjudicados para as empresas: IMPACTRON SERVICE LTDA.-EPP, os itens: 01, 03, 04; GABRIEL ANTONIO MARQUES ME, o item: 02. Fica homologado nos termos da Lei.

Pirassununga, 7 de junho de 2016.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal.

**RESULTADO DE PREGÃO
ADJUDICAÇÃO / HOMOLOGAÇÃO**

Edital: 64/16. Processo Administrativo: 825/16. Pregão Presencial: 45/16. Objeto: aquisição de forno elétrico para panificação. Fica adjudicado para a empresa: JC VACCARIN E VACCARIN LTDA.-ME, o item: 01. Fica homologado nos termos da Lei.

Pirassununga, 21 de julho de 2016.

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal.

ARQUIVAMENTO

Edital: 76/16. Processo Administrativo: 2566/16. Pregão Presencial: 57/16. Objeto: contratação de serviços de locação de som e iluminação, para o evento "22ª Semana Nenete de Música Caipira". Tendo em vista a revogação do referido Pregão Presencial fica determinado seu ARQUIVAMENTO.

Pirassununga, 23 de agosto de 2016.

Cristina Aparecida Batista

Prefeita Municipal.

EDITAL Nº 100/16

Edital: 100/16. Processo Administrativo: 3175/16. Pregão Presencial: 70/16. Objeto: Aquisição de Hortifruti para atender as necessidades do Projeto "Cuidando do Amanhã". O Edital será enviado aos interessados, via e-mail, a partir do dia 25 de agosto de 2016, mediante solicitação conforme modelo constante no site da Prefeitura Municipal de Pirassununga. Os envelopes deverão ser entregues às 8h30, do dia 08 de setembro de 2016, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Sandra R. Fadini Carbonaro

Chefe da Seção de Licitação.



EDITAL RETIFICADO

• Edital: 92/16. Processo Administrativo: 3096/16. Concorrência Pública: 05/16. Objeto: concessão de uso dos boxes nº 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 34, 35, 39, 40, 41 e 42 em Cachoeira de Emas, para a feira de antiguidades, roupas, louças, bijuterias e brinquedos. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2016. Os envelopes deverão protocolados até às 9 horas do dia 27 de setembro de 2016, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

• Edital: 93/16. Processo Administrativo: 3102/16. Concorrência Pública: 06/16. Objeto: concessão de uso dos boxes nº 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 16, 18 e 19 em Cachoeira de Emas, para a feira de antiguidades, roupas, louças, bijuterias e brinquedos. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2016. Os envelopes deverão protocolados até às 14 horas do dia 27 de setembro de 2016, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

• Edital: 94/16. Processo Administrativo: 3101/16. Concorrência Pública: 07/16. Objeto: concessão de uso dos boxes nº 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 87 e 88 em Cachoeira de Emas, para a feira de antiguidades, roupas, louças, bijuterias e brinquedos. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2016. Os envelopes deverão protocolados até às 9 horas do dia 28 de setembro de 2016, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

• Edital: 95/16. Processo Administrativo: 3100/16. Concorrência Pública: 08/16. Objeto: concessão de uso dos boxes nº 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97 e 98 em Cachoeira de Emas, para a feira de antiguidades, roupas, louças, bijuterias e brinquedos. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2016. Os envelopes deverão protocolados até às 14 horas do dia 28 de setembro de 2016, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

• Edital: 96/16. Processo Administrativo: 3099/16. Concorrência Pública: 09/16. Objeto: concessão de uso dos boxes nº 43, 44, 45, 49, 50, 54, 55, 57, 58 e 63 em Cachoeira de Emas, para a feira de antiguidades, roupas, louças, bijuterias e brinquedos. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2016. Os envelopes deverão protocolados até às 9 horas do dia 29 de setembro de 2016, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

• Edital: 97/16. Processo Administrativo: 3098/16. Concorrência Pública: 10/16. Objeto: concessão de uso dos boxes nº 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74 em Cachoeira de Emas, para a feira de antiguidades, roupas, louças, bijuterias e brinquedos. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2016. Os envelopes deverão protocolados até às 14 horas do dia 29 de setembro de 2016, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

• Edital: 98/16. Processo Administrativo: 3097/16. Concorrência Pública: 11/16. Objeto: concessão de uso dos boxes nº 60, 61 e 99 em Cachoeira de Emas, para lanchonete. O Edital será disponibilizado no site <http://www.pirassununga.sp.gov.br>, a partir do dia 25 de agosto de 2016. Os envelopes deverão protocolados até às 9 horas do dia 30 de setembro de 2016, na Seção de Licitações.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Sandra R. Fadini Carbonaro
Chefe da Seção de Licitação.

Secretaria Municipal de Governo**EDITAL Nº 03/2016 – SMG
CHAMAMENTO PÚBLICO
PROTOCOLO Nº 1884/2016**

OBJETO: Permissão de uso para interessados pela Exploração de Passeio de Trenzinho para crianças e adultos no Distrito de Cachoeira de Emas, aos domingos e feriados. O Edital na íntegra poderá ser acessado no site da Prefeitura Municipal de Pirassununga no endereço – www.pirassununga.sp.gov.br. Os interessados deverão comparecer à Seção de Comunicação, localizada à rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro, Pirassununga/SP, para preenchimento do formulário de inscrição no período de 29 de agosto à 16 de setembro. Havendo mais de um interessado haverá avaliação do Comitê, que utilizará critérios de análise de documentos, experiência, estado de conservação do veículo e preço justo. Os preços cobrados pelo Passeio de Trenzinho deverão ser compatíveis com os valores praticados nas cidades vizinhas. Valores que a prestadora deverá repassar ao município: Taxa de Fiscalização de Licença de Localização e Funcionamento prevista no item 5, do anexo III da Lei Complementar nº 81/2007, Imposto Sobre Serviço (ISSQN) – sobre a receita auferida quanto a venda de ingressos.

Pirassununga, 23 de agosto de 2016.

MÁRCIA DOS SANTOS LOURENÇO
Secretária Municipal de Governo

Secretaria Municipal de Agricultura**EDITAL Nº 01/2016 – SMA
CHAMAMENTO PÚBLICO
PROTOCOLO Nº 1884/2016**

OBJETO: estabelecimento de parceria por meio de convênio com entidades / associações sem fins econômicos para instalação de operacionalização de serviços de terceirização do Canil Municipal com o acolhimento e alojamento de pequenos e grandes animais no Município de Pirassununga, devendo as Organizações / Entidades sem fins econômicos, interessadas no estabelecimento de parceria com a Prefeitura Municipal, apresentar suas propostas. O Edital na íntegra será fornecido aos interessados na Secretaria Municipal de Agricultura (SMA), à rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro, Pirassununga/SP, a partir do dia 29 de agosto à 6 de setembro, no horário compreendido das 8 às 11 horas, e das 13 às 17 horas, ou poderá ser acessado no site da Prefeitura Municipal de Pirassununga no endereço – www.pirassununga.sp.gov.br. Os envelopes deverão ser entregues a protocolados ao Comitê de Avaliação, no Plenário da Prefeitura Municipal de Pirassununga, no dia 12 de setembro de 2016, no período das 9 às 12 horas, na rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro. A Audiência Pública será realizada no mesmo dia 12 de setembro de 2016, às 14 horas, no Plenário da Prefeitura Municipal de Pirassununga, na rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro. Valor Estimado para o convênio: R\$ 19.790,00.

Pirassununga, 23 de agosto de 2016.

REGINALDO ANTONIO DA SILVA
Secretário Municipal de Agricultura



ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONVITE Nº 04/2016 (REPETIÇÃO)

HOMOLOGO o certame licitatório do Convite nº 04/2016 – Repetição, e ADJUDICO o objeto para a empresa J.S. COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO LTDA.-EPP, para contratação de "serviço de locação de máquinas de café expresso", consoante constam das Atas das Sessões de Abertura e Julgamentos lavradas em 11 e 16 de agosto de 2016.
Pirassununga, 22 de agosto de 2016.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 206

"*Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017 a 2020.*".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Esta Resolução institui os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Pirassununga para a legislatura com início em 1º de janeiro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Fica fixado, em parcela única, a partir de 1º de janeiro de 2017 o subsídio mensal à cada Vereador, em R\$ 4.315,53 (quatro mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será efetuado o pagamento de parcela remuneratória em razão de sessão extraordinária.

Art. 3º O subsídio mensal será pago pelo efetivo comparecimento do Vereador às sessões e participação nas votações em Plenário.

Art. 4º O Vereador ausente às sessões somente fará jus aos subsídios, nos seguintes casos:

- I. Por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;
- II. Quando estiver representando o Poder Legislativo quer no Município ou fora dele;
- III. Licenciado pela Câmara, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos deste artigo, obrigatoriamente, será formalizado por requerimento escrito, justificativa e documentos.

Art. 5º Não será prejudicado o pagamento do subsídio mensal, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de sessão por falta de quorum relativamente aos Vereadores presentes e ao recesso parlamentar.

Parágrafo único. A ausência do Vereador às sessões ordinárias que não esteja, previstas no art. 4º e no "caput" deste artigo, implicará em desconto no subsídio. O valor do desconto corresponderá a divisão do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias no mês.

Art. 6º Para efeito de pagamento dos subsídios de que trata esta Resolução, serão observados os seguintes limites constitucionais:

- I. Valor máximo para cada edil, o parâmetro de 40% (quarenta por cento) do que percebem, em espécie, os Deputados Estaduais;
- II. Limite máximo dos gastos com pagamentos dos Vereadores de 5% (cinco por cento) da receita municipal;
- III. Individualmente, o subsídio de cada Vereador fica limitado na remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 7º Consideram-se como receita municipal, o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- I. Operações de crédito;
- II. Receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- III. Transferências oriundas da União ou Estado, através de convênios ou não para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;
- IV. Receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidas pelo Município e destinado a seus servidores.

Art. 8º Os subsídios de que trata esta Resolução, somente poderão ser reajustados ou alterados por Lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Art. 9º A Câmara efetuará o controle mensal do pagamento dos subsídios dos Vereadores para evitar que os valores ultrapassem os limites previstos constitucionalmente.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogada disposição em contrário.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Publicado na Portaria e no
Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora-Geral de Secretaria